



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**PARECER N° 144/2023**

**OBJETO:** Projeto de Lei Ordinária n° 111/2023, de 14 de agosto de 2023, que “Autoriza o Poder Executivo a suplementar até o limite de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), a contribuição destinada à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, conforme convênio firmado com o município de Ubá, no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura, Ambiente e Mobilidade Urbana, junto ao orçamento municipal de 2023, e dá outras providências.”

**AUTORIA:** Prefeito Edson Teixeira Filho.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que objetiva autorização para suplementar até o limite de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), a contribuição destinada à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, conforme convênio firmado com o município de Ubá, no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura, Ambiente e Mobilidade Urbana.

Segundo a mensagem n° 083, de 14 de agosto de 2023, o projeto, originário da Secretaria Municipal de Agricultura, Ambiente e Mobilidade Urbana, a suplementação a ser repassada será utilizada no desenvolvimento de ações conjuntas de fiscalização do trânsito no Município de Ubá.

O projeto supracitado foi distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a fim de ser apreciado quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, segundo artigo 41, I do Regimento Interno da Casa (Resolução 1/2022):

**Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:**

**I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;**

**(...)**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

No que tange a iniciativa para legislar sobre a matéria, a Constituição da República



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Federativa do Brasil, por meio da dicção do disposto no artigo 165, I, II e III, estabelece que se trata de matéria de competência exclusiva do poder executivo, conforme enunciado do dispositivo legal abaixo descrito:

**Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**

**I - o plano plurianual;**

**II - as diretrizes orçamentárias;**

**III - os orçamentos anuais.**

De igual forma, levando em consideração ao poder constituinte derivado decorrente, a Constituição da República Federativa do Brasil atribuiu autonomia aos demais entes federados para se organizarem nos seus aspectos político, administrativo e financeiro, por meio de suas próprias Constituições, quando se tratar de estados membros, e por meio de Lei Orgânica, quando se tratar de municípios.

Assim sendo, ainda quanto a iniciativa para legislar sobre a matéria, a Lei Orgânica Municipal, no seu artigo 144, III, estabelece que é de competência exclusiva do poder executivo local.

Feita a análise prévia sobre as considerações iniciais referentes a iniciativa reservada ao ente federado para legislar sobre a matéria em questão, passo a análise dos aspectos constitucional, jurídico e redacional da proposição.

O artigo 144, incisos, I, II e III, da Lei Orgânica Municipal, estabelece que é do poder executivo a iniciativa de Leis em matéria orçamentária.

**Art. 144. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**

**I - o plano plurianual;**

**II - as diretrizes orçamentárias;**

**III - os orçamentos anuais.**

A proposição foi elaborada com a finalidade de ter a autorização para suplementar a contribuição destinada à polícia Militar do Estado de Minas Gerais e um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição Federal é o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio financeiro.

A abertura de crédito adicional especial é destinada à despesas não previstas no orçamento, consoante os artigos 40, 41 e 42, da Lei nº 4.320/64. Senão vejamos:

**Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa**

Página 2 de 5



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

**não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.**

**Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:**

**I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;**

**II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**

**(...)**

**Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.**

Ao adentrar no mérito da presente proposição, o referido projeto de lei, segundo a mensagem nº 083, de 14 de agosto de 2023, visa complementar contribuição destinada à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais para o desenvolvimento de ações conjuntas de fiscalização do trânsito, no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura, Ambiente e Mobilidade Urbana.

Ao projeto estão anexados os seguintes documentos: a) Termo para Solicitação de Crédito Adicional (TCA), justificando que a solicitação é para anular a Ficha 1536, para creditar na 1535 e para atender convênio firmado com a Polícia Militar, em apoio a fiscalização de trânsito no município; e b) Convênio 26/2022.

Analisando o Convênio 26/2022, firmado entre o Departamento de Trânsito de Minas Gerais – DETRAN – e o Município de Ubá, quanto ao disposto no Plano de trabalho, Anexo I, o objeto do projeto é a gestão, administração, intercâmbio de informações, disponibilidade e fornecimento de dados cadastrais dos veículos registrados e dos condutores habilitados, para fins de imposição e notificação de penalidades e de arrecadação de multas na área de competência do Município integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, visando à implementação das atribuições contidas no Código de Trânsito Brasileiro e normas complementares.

O período de execução inicia em dezembro/2022 e termina em dezembro/2027, ou seja, o convênio encontra-se vigente.

Desse modo, observa-se que o Projeto de Lei nº 111/2023 encontra-se em harmonia com as exigências legais, inclusive ao indicar no artigo 2º que o crédito adicional suplementar será coberto com recurso de anulações parciais da seguinte dotação orçamentária:

02 11 05 06 122 0005 0.106 3350.41 F-1536 DR 1501 R\$ 84.000,00

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

(...)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

(...)

**Art. 45.** Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

**Art. 46.** O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

A posituação de certos requisitos legais, como a prévia autorização legislativa e a indicação dos recursos correspondentes, estão disciplinados pelo texto constitucional, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa. Vejamos o que dispõe o art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e o art. 153, inciso III, da LOM:

**Art. 167. São vedados:**

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...)

**Art. 153. São vedados:**

(...)

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta.

(...)



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## V – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

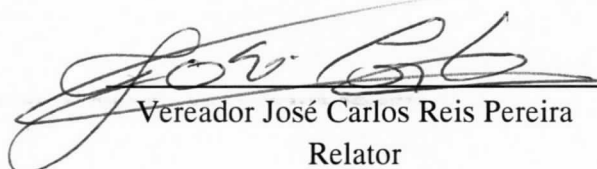
Por estes fundamentos, entende este Relator que o Projeto de Lei em análise é, formalmente, legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional e Financeiro.

Ressalto, também, que, no geral, o projeto está redigido em boa técnica legislativa, e atende aos parâmetros de juridicidade.

### III – CONCLUSÃO

Assim, diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 111/2023.

Ubá, 21 de agosto de 2023.

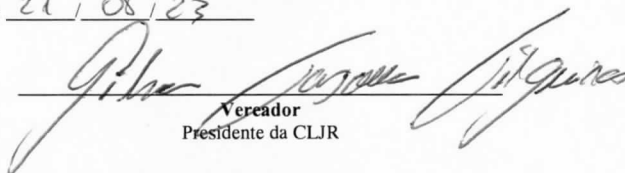
  
Vereador José Carlos Reis Pereira  
Relator

#### MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

Aprovado  Rejeitado

Por: TODOS

Em: 21 / 08 / 23

  
Vereador  
Presidente da CLJR